



**CEAP**  
CENTRO DE ARTICULAÇÃO  
DE POPULAÇÕES  
MARGINALIZADAS



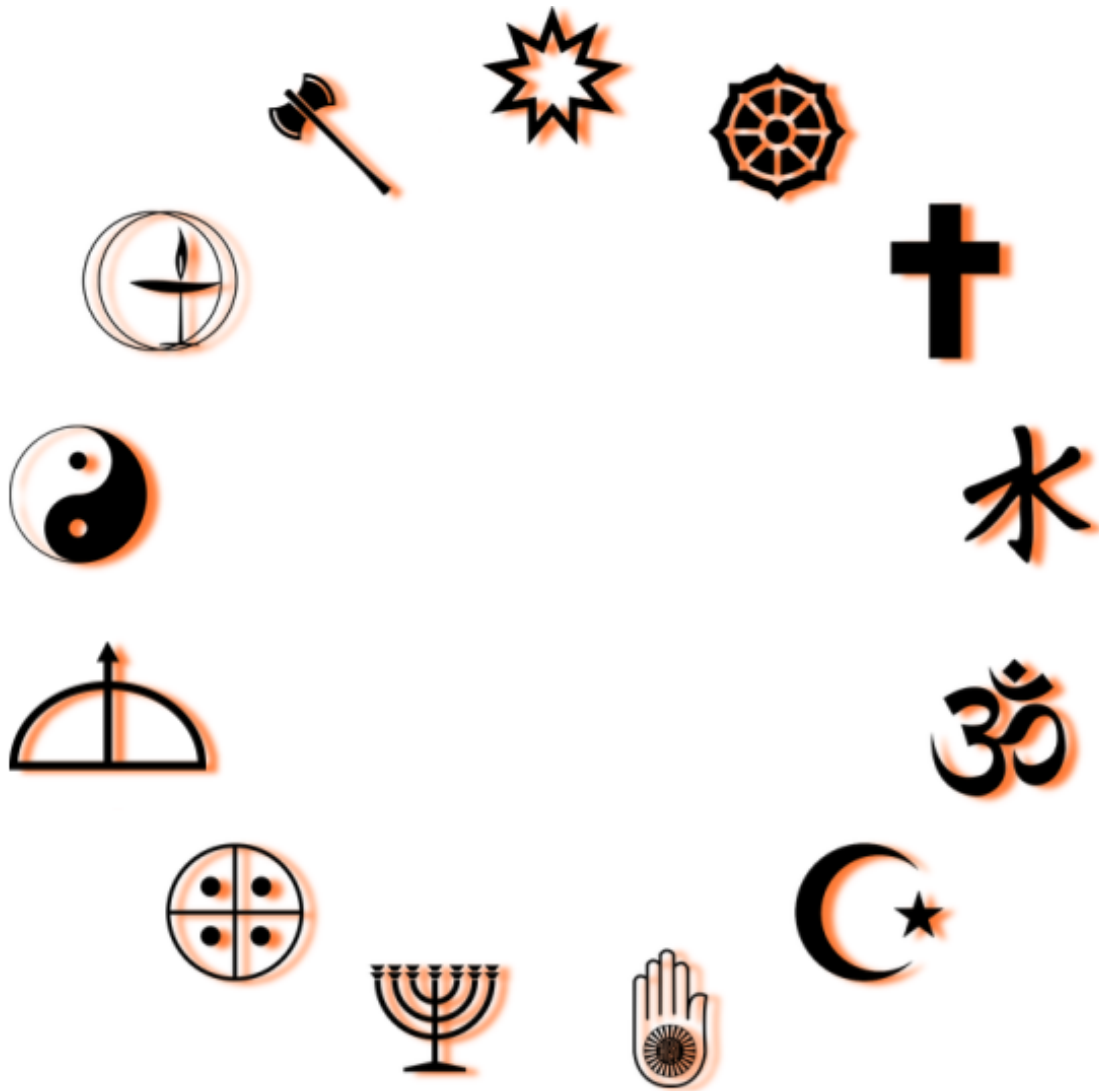
**CCIR**  
Comissão de Combate  
à Intolerância Religiosa



**FORD  
FOUNDATION**

# GUIA DE LUTA CONTRA A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E O RACISMO

JORGE DA SILVA



2ª EDIÇÃO REVISTA E ATUALIZADA  
RIO DE JANEIRO  
2019



**CEAP**  
CENTRO DE ARTICULAÇÃO  
DE POPULAÇÕES  
MARGINALIZADAS



**FORD  
FOUNDATION**

# FICHA TÉCNICA

**TÍTULO: GUIA DE LUTA CONTRA A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E O RACISMO**

**AUTOR: JORGE DA SILVA**

**ORGANIZAÇÃO: CENTRO DE ARTICULAÇÃO DE POPULAÇÕES MARGINALIZADAS (CEAP) E PROF. DR.º.**

**BABALAWÔ IVANIR DOS SANTOS**

**COORDENAÇÃO EDITORIAL: PROF.º. DR.º. BABALAWÔ IVANIR DOS SANTOS**

**IMAGENS: ARQUIVO RITHYELE DANTAS - 11º CAMINHADA PELA LIBERDADE RELIGIOSA NO RIO DE JANEIRO**

**IMAGEM DE CAPA: IBRANDIFY / FREEPIK**

**ORGANIZAÇÃO GRÁFICA: MASSA - COMUNICAÇÃO DE CAUSAS**

**APOIO: COMISSÃO DE COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA (CCIR), COORDENADORIA DE HISTÓRIA DAS**

**EXPERIÊNCIAS RELIGIOSAS TRADICIONAIS AFRICANAS E AFRO-BRASILEIRAS, RACISMOS E INTOLERÂNCIAS**

**RELIGIOSA DO LABORATÓRIO DE HISTÓRIA DAS EXPERIÊNCIAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE**

**JANEIRO (ERARIR/ LHER/ UFRJ)**

**PREFIXO EDITORIAL: 99889**

**NÚMERO ISBN: 978-85-99889-35-0**

---

- A reprodução do conteúdo deste livro é permitida somente para fins não comerciais, desde que citada a fonte e informado a equipe organizadora e autor.



# SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	04
PREFÁCIO À 2ª EDIÇÃO.....	06
PREFÁCIO (1ª EDIÇÃO): UMA RAIZ REMOTA DA INTOLERÂNCIA E DO RACISMO .....	08
INTRODUÇÃO .....	10
I. PRELIMINARES .....	14
1.1 CASOS DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA .....	14
1.2 PRECONCEITO VERSUS DISCRIMINAÇÃO.....	18
1.3 RACISMO E DISCRIMINAÇÃO RACIAL.....	18
1.4 RACISMO NATURALIZADO. DO MITO AO TABU .....	19
II. NOVA ORDEM DAS RELAÇÕES RACIAIS. CONSTITUIÇÃO DE 1988 .....	22
2.1 INJÚRIA QUALIFICADA RACIALMENTE E RACISMO DIFUSO .....	23
2.2 INTOLERÂNCIA E DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA .....	24
2.3 DISCRIMINAÇÃO CONTRA OS JUDEUS .....	24
III COMO PROCEDER?.....	26
3.1 CRIMES COM MOTIVAÇÃO RACIAL, DE COR, ETNIA, RELIGIÃO, ORIGEM OU PROCEDÊNCIA	
NACIONAL .....	26
3.2 DIREITOS DOS DISCRIMINADOS .....	26
3.2.1 NO CASO DA OFENSA DIRETA E INDIVIDUAL (RACISMO ABERTO).....	27
3.2.2 NO CASO DE OFENSA DIFUSA, GENÉRICA, DO ART. 20 .....	28
3.3 PAPEL ESPERADO DO AGENTE PÚBLICO .....	28
3.3.1 NO CASO DE OFENSA DIRETA E INDIVIDUAL .....	28
3.3.2 NO CASO DE OFENSA "DIFUSA", GENÉRICA, DO ART. 20.....	29
CONCLUSÃO .....	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	33
ANEXOS:.....	34
ANEXO A - TEXTO ATUALIZADO LEI N.º 7.716, DE 05 DE JANEIRO DE 1989 (LEI CAÓ).....	34
ANEXO B - LEI 10.639, DE 09 JAN. 2003 ("HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA").....	35
ANEXO C - LEI N.º 11.645, DE 10 MAR. 2008 (HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E INDÍGENA).....	36
ANEXO D - NOTA TÉCNICA N.º 160/2012 DA SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS (SAL) DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (SACRIFÍCIO DE ANIMAIS).....	36
ANEXO E - COMISSÃO DE COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA.....	37
ANEXO F - FÓRUM DE DIÁLOGO INTER-RELIGIOSO.....	37
ANEXO G- CENTRO DE ARTICULAÇÃO DE POPULAÇÕES MARGINALIZADAS.....	37



# APRESENTAÇÃO

*Um dia vieram e levaram meu vizinho que era judeu. Como não sou judeu, não me incomodei. No dia seguinte, vieram e levaram meu outro vizinho que era comunista. Como não sou comunista, não me incomodei. No terceiro dia vieram e levaram meu vizinho católico. Como não sou católico, não me incomodei. No quarto dia, vieram e me levaram; já não havia mais ninguém para reclamar...*

*Martin Niemöller - 1933 -  
Símbolo da resistência aos nazistas.*

Há exatos dez anos, um grupo composto por religiosos de várias denominações e confissões ousaram desafiar as estruturas hegemônicas do sistema intolerante e racista que condiciona a diferença religiosa como sobrevivência e construíram a Comissão de Combate à Intolerância Religiosa (CCIR).

De lá para cá, vários foram os trabalhos, em sintonia com a sociedade civil, a fim de promover e fomentar a erradicação da intolerância em prol das humanidades, diversidades, pluralidade e a tolerância para o fortalecimento da coexistência pacífica entre as religiões no Brasil.

Como bem nos mostra a História, a intolerância religiosa não é um fenômeno social e religioso que acontece exclusivamente no Brasil. E, ao debruçar nossos olhos sobre as tramas da formação das nossas sociedades, poderemos perceber que a intolerância ainda é um dos maiores desafios em várias partes do mundo.

Entranhada nas nossas relações cotidianas, sejam elas políticas, sociais e/ou religiosas a intolerância vem, ao longo das últimas décadas, ceifando vidas, deixando vítimas e provocando danos patrimoniais e religiosos.

Infelizmente, mesmo garantidas por lei, a liberdade religiosa e a liberdade de culto não são uma realidade para todas as religiões em solo brasileiro. Prova disso é que, nos últimos anos, assistimos um crescimento significativo dos casos de intolerância religiosa no Brasil e, principalmente, na cidade do Rio de Janeiro.

Segundo os dados apresentados no Relatório sobre os casos de Intolerância Religiosa no Brasil,<sup>1</sup> dos 1014 casos registrados entre abril de 2012 a agosto de 2015 pelo Centro de Promoção da Liberdade Religiosa & Direitos Humanos (CEPLIR), 71% dos casos são contra adeptos das religiões afro-brasileiras; 8% dos casos são contra evangélicos; 4% contra católicos; 4% contra judeus. Ainda segundo a CEPLIR, de setembro a dezembro de 2015, 32% dos casos foram contra muçulmanos; 6% dos casos contra indígenas; 3% contra kardecistas.

É justamente nesse conturbador cenário, que o Professor Doutor Jorge da Silva nos abrilhanta com a segunda edição do livro "Guia de Luta contra a Intolerância Religiosa e o Racismo", novamente em parceria com a CCIR e com Centro de Articulação de Populações Marginalizadas (CEAP), despontando como uma luz negra a nos guiar contra a falta de tolerância e na luta antirracista.

Tal norma, acrescentada ao Código Estadual de Proteção de Animais gaúcho, possibilita o "abate" de animais destinados à alimentação humana dentro dos cultos religiosos de matrizes africanas. Acredito que, bem como a primeira edição, a segunda edição nos possibilitará um diálogo mais coeso e preciso sobre temas, intolerância e racismo, como uma questão de toda a sociedade e não apenas das vítimas!

- Prof. Dr. Babalawô Ivanir dos Santos ( UFRJ/CEAP/CCIR)

<sup>1</sup> Publicado em 2017 pelo Centro de Articulação de Populações Marginalizadas, em parceria com o Laboratório de História das Experiências Religiosas da Universidade Federal do Rio de Janeiro (LHER/UFRJ) com a editora Kline,



*Reconhecemos que o colonialismo levou ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, e que os Africanos e afrodescendentes, os povos de origem asiática e os povos indígenas foram vítimas do colonialismo e continuam a ser vítimas de suas conseqüências. Reconhecemos o sofrimento causado pelo colonialismo e afirmamos que, onde e quando quer que tenham ocorrido, devem ser condenados e sua recorrência prevenida. Ainda lamentamos que os efeitos e a persistência dessas estruturas e práticas estejam entre os fatores que contribuem para a continuidade das desigualdades sociais e econômicas em muitas partes do mundo ainda hoje.*

*(Parágrafo 13 da Declaração de Durban, adotada na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata. 2001).*



# PREFÁCIO À 2ª EDIÇÃO

Há dez anos, quando da primeira edição deste Guia, a intolerância religiosa ainda não tinha assumido as proporções de hoje na sociedade brasileira. Era preciso fazer um alerta para o fato de que esse mal se constituía numa das principais causas de desagregação social, violência e de guerras no mundo.

Ora, não bastassem problemas crônicos herdados de um passado marcado por quase quatro séculos de escravidão (a mais numerosa e duradoura escravidão do mundo, finda há pouco mais de quatro gerações), surgem, por todo lado, num crescendo preocupante, manifestações explícitas de intolerância religiosa, produzindo mais e mais divisão social e violência.

Para piorar, nota-se que tais manifestações são potencializadas pelo racismo, mazela nem sempre admitida entre nós, brasileiros. Daí, embora se deva reconhecer que a mobilização social a favor da tolerância religiosa venha sendo compartilhada por amplos setores da sociedade, não se pode dizer o mesmo quando se trata de racismo, ainda que de conotação religiosa. Tal ambiguidade faz com que grupos sectários e fanáticos sejam estimulados a direcionar o seu sectarismo preferencialmente contra as religiões de matriz africana, como a Umbanda e o Candomblé.

Em face da continuidade dessa discriminação etnoracial-religiosa, observa-se que tem havido uma mudança significativa na maneira de as vítimas reagirem, buscando amparo na Constituição, nas leis e nos julgados dos tribunais.

De uma atitude aparentemente passiva, confundida com conformismo, passa-se a um protagonismo cada vez mais ativo, o que deixa setores conservadores radicais aturdidos. Estes não compreendem que a fórmula tradicional, de praticar o racismo e negá-lo ao mesmo tempo, escudados no mito racial, há muito se exauriu; que, além do objetivo de fazer cumprir a legislação

antirracismo aberto, no marco criminal, os grupos étnicos discriminados exigem que o poder público dê efetividade ao mandamento constitucional do Art. 5º, inciso VI (“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”).

Em suma: em proveito da construção de uma sociedade verdadeiramente harmoniosa e pacífica, a mobilização da sociedade brasileira contra a intolerância religiosa (e o racismo nela embutido) é imperativo indeclinável. Ora, a última coisa de que o Brasil precisa é de uma “guerra santa”, como grupos sectários extremistas, felizmente ainda minoritários, parecem ensaiar, conforme se demonstra adiante.

Cumprе assinalar que a mobilização contra o chamado racismo aberto, explícito, em torno de casos pontuais, como nos comentados no Capítulo I, tem saldo positivo, fato que, somado aos avanços observados no sentido da igualdade estrutural (Estatuto da Igualdade Racial e a decisão unânime do Supremo Tribunal Federal declarando constitucionais as políticas de cotas, por exemplo, indicam que a sociedade brasileira começa a reconhecer que precisa enfrentar não só o racismo aberto, direcionado a este ou aquele indivíduo, mas também o racismo institucional<sup>2</sup> e o racismo estrutural, direcionados a determinado grupo social como um todo.

O texto, cuja estrutura é mantida, é dividido em três capítulos. No Capítulo I (PRELIMINARES), são comentados nove casos emblemáticos de intolerância religiosa, três dos quais incluídos nesta 2ª edição; no Capítulo II (NOVA ORDEM DAS RELAÇÕES RACIAIS: CONSTITUIÇÃO DE 1988), faz-se uma resenha da legislação antirracismo, incluindo o disposto no Art. 208 do Código Penal, contra a intolerância religiosa especificamente; e no Capítulo III (COMO PROCEDER?) – a parte



principal do 'Guia' -, indica-se o que fazer nas diferentes hipóteses da prática de intolerância religiosa e racismo.

Com relação aos nove casos de intolerância referidos no parágrafo anterior, cumpre aduzir que, em razão de serem apenas uma amostra do que tem acontecido em vários pontos do país, e por guardarem características semelhantes, não há como deixar de concluir que não são casos isolados.

As agressões verbais ('injúrias raciais') têm seguido curioso padrão, reunido em poucos e curtos enunciados: "Demônios!"; "Vão arder no inferno!"; "Sai satanás!"; "Tá amarrado!"; "Macumbeiro/a!". Um padrão que, parece, ainda se restringe aos grupos sectários acima mencionados.

De qualquer forma, não deixam de preocupar afirmações atribuídas ao pastor Omar Silva da Costa, apresentado em matéria do Globo ([oglobo.globo.com](http://oglobo.globo.com), 18/06/2015) como sendo "presidente do Conselho Nacional de Pastores", sem que, na matéria, se esclareça que há mais de um conselho do gênero, com nomes parecidos. Assim, é possível que a posição do pastor Omar seja minoritária ou mesmo isolada, tal o teor inusitado do que afirmou ao comentar o caso da pedrada na menina Kayllane, como se pode conferir adiante, no item 1.1 (h), adiante.

E mais: ultimamente, notícias e mais notícias, Brasil afora, de agressões físicas e verbais, depredações, invasões e destruição de templos de religiões de matriz africana até por bandidos, "em nome de Cristo" (sic), como nos dão conta também matérias da mídia, como as seguintes: - "Polícia do RJ investiga ataques a terreiros de umbanda e candomblé / Secretaria estadual de Direitos Humanos recebeu denúncias de que traficantes estariam por trás dos episódios de intolerância; em Nova Iguaçu, foram sete casos em dois meses". ([RJTV, gl.globo.com](http://RJTV.globo.com), 08/09/2017).

"Cresce 56% o número de casos de intolerância religiosa no Rio" / Levantamento é com base nas denúncias à Secretaria estadual de Direitos Humanos, que recebeu 25 relatos de ataques nos primeiros quatro meses deste ano ([oglobo.globo.com](http://oglobo.globo.com), 08/05/2018).

<sup>2</sup> O racismo institucional é o praticado no interior das instituições públicas e empresas privadas, impedindo o acesso ou a ascensão social dos membros de determinado grupo. Expressão cunhada pelo ativista negro norte-americano Stokely Carmichael. O racismo estrutural perpassa toda a sociedade, numa articulação dos grupos dominantes. Trata-se de uma espécie de barreira invisível, destinada a perpetuar as desigualdades e as hierarquias sociais. No caso do Brasil, é só perguntar: que lugares ocupam e o que fazem, em maioria, "brancos", "negros", "mulheres"?



# PREFÁCIO (1ª EDIÇÃO)

## UMA RAIZ REMOTA DA INTOLERÂNCIA E DO RACISMO

Os navegadores portugueses encontraram abaixo da linha do Equador uma terra com um extenso litoral de praias e enseadas paradisíacas. Terra habitada por gentes pardas e saudáveis, contadas aos milhões, reunidas em famílias, tribos e “nações”: Tupi-Guarani, Tapuia, Tupinambá, Tamoio, Tupiniquim, Xavante, Charrua. Povos de línguas ágrafas, não se conhecendo ao certo de que paragens teriam vindo e há quanto tempo estavam ali, conluídos com a exuberante natureza, em sociedades afluentes. Mas ali estavam com seus costumes, adaptados às condições materiais do ambiente; com seu modo de viver e de conceber o mundo.

Pelo calendário cristão, há pouco mais de quinhentos anos esse lugar entrou na história de outro lugar, mas continuou sem uma história própria, em que os seus antigos habitantes, os autóctones, participassem da narrativa na condição de sujeitos do discurso. Depois, aos milhões, entram em cena gentes da cor do ébano trazidas da África, igualmente forçadas à amnésia delas próprias e a se verem no espelho dos seus senhores. Alguns séculos mais tarde, as elites intelectuais e políticas desse lugar resolvem contar a história da nova Nação. Bastava “imaginar” e reconstituir, da frente para trás, os acontecimentos, reais ou não.

O dia 22 de abril de 1500, data da carta de Pero Vaz Caminha ao rei de Portugal, é estabelecido como marco zero, com o complicador de que a maior parte da história era daquele outro lugar. Mas a narrativa teria que ser uniforme, sem dissonâncias que pudessem partir daqueles “homens pardos, todos nus”, como os viu Caminha, nem dos da cor do ébano. Estes seriam objetos do discurso.

E assim foi. Uma Nação narrada como tendo um povo homogêneo, uma língua única, um único modo de ser e uma única religião. Nação harmoniosa, sem maiores conflitos, sem

preconceitos, formada pacificamente. Única. No relato, o senhor bondoso, o negro alegre, o indígena amistoso e a mulher recatada e obediente. Como num conto de fadas. O tempo passa, e o paradigma social da “casa-grande” abastada, esbanjando felicidade e poder, e o da “senzala” infecta, esbanjando sofrimento, doença e ignorância, vai desafiar os tempos republicanos e impor a dualidade social brasileira sob novos signos: mansão e barraco, condomínio e “conjunto”, colina e morro, “asfalto” e favela, campina e alagado, cidadão e “suspeito”.

É evidente que a representação fantasiosa que se criou sobre a nossa realidade social também possui aspectos positivos. Porém, insistir em impor tal representação como verdade absoluta, inquestionável, é semear intolerância. E aí de quem discordar.

Excluindo-se a hipótese de má-fé, trata-se de um atentado à inteligência e ao bom senso. Como construir uma ordem social minimamente igualitária na presunção de que não há diferenças nem conflitos de interesses numa sociedade? Só exigindo que grupos particulares de cidadãos e cidadãs continuem a sofrer calados a discriminação e a violência, física e simbólica, que sofrem, fingindo não entender que isto acontece.

Na verdade, ainda sofremos os efeitos do imperialismo colonial europeu, que se estendeu pelo mundo acreditando-se portador da missão “divina” de levar civilização aos povos “primitivos”, com visão essencializada dos grupos humanos. Ora, é da essência dos pássaros voar, do peixe nadar e do escorpião aferroar, mas não é da sua essência falar, rir, chorar e pensar, essências humanas. Para o expansionismo europeu, entretanto, basear-se apenas nas essências humanas para lidar com pessoas e grupos não atendia aos seus propósitos. Era preciso inventar algumas “essências” e atribuí-las arbitrariamente a estes e aqueles grupos, de modo a hierarquizá-los





como algo natural.

Alguns signos se prestariam a isso com perfeição, notadamente os de “raça” e de “gênero”. A raça serviria para diferenciar os povos segundo uma hierarquia supostamente biológica, cromática, com as qualidades tidas por positivas situadas nos mais claros, e as tidas por negativas nos mais escuros. O gênero diferenciá-las-ia segundo uma hierarquia referida à força, atribuindo-se ao “mais forte” (o homem) as qualidades da razão, do tino empreendedor e destemor, e ao “mais fraco” (a mulher) as qualidades da emoção, da intuição e da resignação.

Essências inventadas por uma mesma matriz, auto-colocada no polo positivo de dicotomias fixas (homem/mulher, branco/negro, Norte/Sul), a saber: o “macho branco europeu”.

Entre nós, a dificuldade de dar coerência a essas invenções pode explicar a extrema ambiguidade dos discursos narrativos da nacionalidade brasileira, em que convivem harmoniosamente exercícios de “mímica” dos valores estéticos, morais e culturais europeus, por um lado, com a exaltação de valores da “raça” brasileira – produto final de uma espécie de fusão físico-químico-biológica, em que teriam desaparecido as “essências” do negro, do branco e do indígena – e surgido um novo tipo, aprimorado, único: o “brasileiro”, com características não menos ambíguas.

Em princípio, ele será incolor e sem gênero, mas poderá ser mestiço, ao mesmo tempo em que poderá ser ou branco, ou negro, ou indígena, masculino ou feminino. Assim, não sendo uma coisa nem outra, poderá ser todas elas, como um coringa num jogo de cartas. Estranhamente, contudo, depois dessa “fusão” e do ufanismo em torno da “mistura de raças”, perto de metade dos brasileiros continua a se apresentar ao IBGE como branca. E o próprio IBGE mostra os espaços que ocupam e o que fazem branc@s, pret@s, pard@s e índi@s na estrutura social do País.

Se esta não é a gênese da intolerância na sociedade brasileira, é, sem dúvida, uma de suas principais fontes.



# INTRODUÇÃO

A intolerância religiosa tem sido uma das principais causas de desagregação social e de guerras no mundo. No Brasil, esse não é um problema em si mesmo, que se circunscreve às diferenças de crença religiosa. É parte de um mal maior, sobretudo o da intolerância de conotação racial, sem contar outras formas de intolerância, referidas a diferenças baseadas nas ideias de etnia, gênero, aparência, origem. Intolerância como atitude autoritária, da parte de um indivíduo ou grupo humano específico em relação a grupos considerados inferiores ou maus. Pode manifestar-se sob as formas de racismo, elitismo, machismo, misoginia, homofobia, xenofobia, antissemitismo, intolerância política ou ideológica. Manifesta-se igualmente contra quem defende ideias diferentes das sustentadas por aqueles que se consideram defensores da verdade, dos bons costumes e do bom gosto.

Daí, de uma mera atitude de desconsideração e menosprezo, a intolerância pode desdobrar-se em violência física, quando determinado indivíduo ou grupo não consegue impor as suas “razões” pela persuasão discursiva e outros meios não-violentos.

A intolerância dos tempos presentes guarda íntima relação com o empreendimento colonialista, como afirmado na Declaração de Durban, na epígrafe deste Guia. A conquista e dominação dos povos da África, das Américas e da Ásia pressupunham, ademais da utilização da força das armas, a necessidade de inculcação dos valores culturais dos dominadores europeus por diferentes vias, sobretudo a religião e o sistema de ensino, sendo este fortemente influenciado por aquela. Uma combinação de força militar, religião e ensino (ou a negação deste).

Se a força militar responde pelo genocídio, ou seja, a eliminação dos corpos daqueles que se opunham à dominação, o etnocídio cuidou da eliminação dos valores étnicos dos povos dominados e partiu do princípio de que estes poderiam ser melhorados para se ajustarem ao modelo cultural do dominador.

Era preciso apagar da mente desses povos as suas lembranças, suas concepções de mundo, tradições, crenças e os seus deuses. Não seria diferente no Brasil, colonizado pelos portugueses, e que teve o catolicismo romano como religião oficial desde os tempos de colônia de Portugal até a Proclamação da República, em 1889.

É bem verdade que aqueles eram outros tempos. Tempos de escravidão legal e de partilha das terras do mundo. Tempos de hierarquias das “raças”, supostamente fundadas na natureza, vale dizer, nos desígnios de Deus, e em teorias tidas por científicas. Aos dominadores, portanto, não faltariam justificativas para levar “civilização” aos povos não-europeus. Portanto, naqueles tempos, não era o caso de se falar em intolerância propriamente, como o termo é entendido hoje, mas sim em opressão, pura e simplesmente.

Hoje, no entanto, quando os princípios da igualdade humana entre todos os cidadãos e a liberdade de expressão e de culto se inscrevem na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nas convenções internacionais e nas Constituições da maioria das sociedades livres do mundo, a opressão precisa sofisticar-se e mascarar-se, sob o manto do princípio universalista formal “Todos são iguais perante a lei”. Um universalismo conveniente, tomado como panaceia, utilizado como instrumento de negação do direito à diferença, mas, contraditoriamente, alinhado às perspectivas e interesses dos tradicionais detentores do poder.

É bem verdade que aqueles eram outros tempos. Tempos de escravidão legal e de partilha das terras do mundo. Tempos de hierarquias das “raças”, supostamente fundadas na natureza, vale dizer, nos desígnios de Deus, e em teorias tidas por científicas. Aos dominadores, portanto, não faltariam justificativas para levar “civilização” aos povos não-europeus. Portanto, naqueles tempos, não era o caso de se falar em intolerância propriamente, como o termo é entendido hoje, mas sim em opressão, pura e simplesmente.



Hoje, no entanto, quando os princípios da igualdade humana entre todos os cidadãos e a liberdade de expressão e de culto se inscrevem na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nas convenções internacionais e nas Constituições da maioria das sociedades livres do mundo, a opressão precisa sofisticar-se e mascarar-se, sob o manto do princípio universalista formal “Todos são iguais perante a lei”. Um universalismo conveniente, tomado como panaceia, utilizado como instrumento de negação do direito à diferença, mas, contraditoriamente, alinhado às perspectivas e interesses dos tradicionais detentores do poder.

A despeito de o Brasil ser signatário da Declaração de Durban, de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (2001); de a Assembleia Geral da ONU, em 1981, ter proclamado a Declaração sobre a Eliminação de todas as Formas de Intolerância e de Discriminação baseadas na Religião ou Credo; de a Constituição brasileira estabelecer no seu Art. 5º, incisos VI e VIII, que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”; e que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”, e no inciso XLII que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”, ultimamente a intolerância religiosa vem-se manifestando de forma cada vez mais intensa, talvez como reação a esses avanços.

São manifestações ostensivas de menosprezo, com ofensas e, não raro, atos de violência física, incluindo depredações de templos e agressões a adeptos de crenças diferentes daquelas dos agressores. Os casos se multiplicam Brasil afora, tendo como alvos preferenciais as religiões de origem africana, como já mencionado.

Este texto se destina a orientar os cidadãos em geral a respeito de um problema que vem adquirindo conotações perigosas em nossa sociedade: a intolerância religiosa. Ele se desdobra do Manual de Ação Policial contra a Discriminação: Racial, Étnica, Religiosa, De origem ou Procedência Nacional, publicado em 2008, sob os auspícios do Instituto de Segurança Pública – ISP, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (DA SILVA: 2008), no qual as diferentes formas de intolerância de conotação etnoracial são abordadas. Naquele Manual, lê-se:

*“Daí a pré-condição de que a leitura do Manual seja precedida da aceitação, por parte do profissional, de que a discriminação étnico-racial entre nós é um fato, e que incumbe aos brasileiros de todas as cores e origens lutar contra ela, mais ainda quando esse brasileiro é alguém a quem o Estado atribui esse mandato. Em suma, o agente público da área da segurança precisa estar imbuído da sua dupla inserção social: como cidadão comum e como cidadão-operador do sistema. Na primeira condição, é compreensível que compartilhe preconceitos presentes na sociedade brasileira, fortemente marcada pelo autoritarismo e a hierarquia social. Porém, como agente público, deverá esforçar-se para discernir entre os seus preconceitos pessoais e a necessidade de se livrar deles. Seu compromisso há de ser com a racionalidade da Constituição e da Lei”.*



**CEAP**  
CENTRO DE ARTICULAÇÃO  
DE POPULAÇÕES  
MARGINALIZADAS



**FORD  
FOUNDATION**

Ali, a discriminação religiosa, sobretudo contra as religiões de matriz africana, foi realçada da mesma forma que a discriminação contra os judeus, tudo nos limites da Lei 7.716/89 (Lei Caó), com as modificações nela introduzidas posteriormente. Fazia-se necessário, todavia, em vista do acirramento dos ânimos provocados por atitudes intolerantes de alguns setores religiosos, alargar a análise para além dos aspectos legais, a fim de mostrar o tamanho do problema e buscar caminhos pacíficos, do Estado e da Sociedade Civil para enfrentá-lo. É o que se faz no presente texto. Impõe-se sublinhar que as manifestações de intolerância contra as religiões de matriz africana, em particular, exibem altas doses de ódio e violência, física e simbólica, o que potencializa o sofrimento dos que insistem em exercer o seu direito humano e constitucional à liberdade de culto e crença.

Na terceira parte do texto, o leitor é convidado a buscar respostas para três perguntas fundamentais: “Em que consiste a prática da intolerância religiosa (e da intolerância etnoracial em geral)?” “O que fazer diante dos casos concretos?” e “Como fazer?”. A compreensão das respostas a essas perguntas, no entanto, pressupõe o conhecimento de algumas informações preliminares sobre relações etnoraciais e sobre a nova ordem de direitos inaugurada pela Constituição de 1988, para o que foram concebidas a primeira e a segunda partes.







# I. PRELIMINARES

Apesar de o essencial do texto encontrar-se em sua Terceira Parte, é indispensável que o leitor tenha uma visão ampla da questão, seja como cidadão comum, como religioso, militante social ou agente público, a fim de que possa ter uma melhor compreensão do seu papel. Então, antes de tratar dos direitos daqueles que sofrem com a intolerância etnoracial e dos procedimentos esperados de todos, impõe-se a necessidade de tecer breves considerações sobre alguns pontos cruciais: casos de intolerância religiosa; a diferença entre preconceito e discriminação; o que se entende por racismo e discriminação racial para efeito da aplicação da Lei; além da “naturalização” do racismo na sociedade brasileira a partir do mito da democracia racial.

## 1.1 CASOS DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

### (A) BISPO CHUTA A SANTA NA TV

Em 1995, no dia 12 de outubro (dia dedicado a Nossa Senhora Aparecida, declarada Padroeira do Brasil pela Igreja Católica), o bispo Von Helde, da Igreja Universal do Reino de Deus, exhibe e chuta, no seu programa de TV, diante das câmeras, uma imagem da santa, referindo-se a ela como “um bicho tão feio, tão horrível, tão desgraçado”.

O argumento era o de que ela não tinha qualquer poder, sendo apenas um objeto de barro e que era um erro do povo acreditar em santos e imagens. O bispo foi condenado em ação criminal movida contra ele no Estado de São Paulo, com base no Art. 20 da Lei 7.716 / 89 (Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional). C/c o Art. 208 do

Código Penal (Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso. Pena: detenção, de um mês a um ano, ou multa. Parágrafo único: Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência).

O argumento era o de que ela não tinha qualquer poder, sendo apenas um objeto de barro e que era um erro do povo acreditar em santos e imagens. O bispo foi condenado em ação criminal movida contra ele no Estado de São Paulo, com base no Art. 20 da Lei 7.716 / 89 (Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional). C/c o Art. 208 do Código Penal (Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso. Pena: detenção, de um mês a um ano, ou multa. Parágrafo único: Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência).

### (B) MÃE GILDA SOFRE PRESSÃO E MORRE DE INFARTO

Na edição de 26 de setembro a 02 de outubro de 1999 do jornal Folha Universal, uma foto de Mãe Gilda (Yalorixá Gildásia dos Santos) foi reproduzida numa matéria cujo texto afirmava que, no Brasil, estava em crescimento um “mercado de enganação”, de “macumbeiros charlatões”. Dois meses antes, o seu templo tinha sido invadido e depredado por adeptos de outra denominação evangélica, a Deus é Amor. Mãe Gilda não resistiu à tamanha pressão e veio a falecer no dia 21 de janeiro de 2000, um dia depois de ter assinado



procuração para processar a Igreja Universal do Reino de Deus - Iurd. A Igreja foi condenada em primeira instância a indenizar os herdeiros por dano moral. Recorreu e perdeu de novo no Superior Tribunal de Justiça e foi condenada a pagar indenização à família. Em sua homenagem, o dia de sua morte, 21 de janeiro, passou a ser o "Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa".

### **(C) DEPREDÇÃO DAS ESTÁTUAS DA PRAÇA DOS ORIXÁS**

Em meados de 2006, a Praça dos Orixás, em Brasília, local sagrado para os praticantes de religiões de matriz africana, foi palco de seguidos atos de intolerância religiosa, com a destruição total ou parcial de várias das 16 estátuas de Orixás esculpidas pelo artista plástico Tati Moreno. Em diferentes ocasiões, os adeptos foram hostilizados pela presença de seguidores de religiões evangélicas. Em 30 de setembro de 2006, o jornal Correio Brasiliense dava conta de que, no dia 24 daquele mês, um quarto ataque ocorrera, assinalando uma coincidência: "todas as agressões foram realizadas às vésperas de datas importantes do calendário candomblé".

A situação do local é crítica: das 16 imagens, cinco já foram retiradas por vândalos. Uma delas é a de Iemanjá, a deusa das águas, queimada, arrancada e decepada em 13 de dezembro de 2005, véspera dos festejos e cultos em homenagem à Rainha do Mar, que acontecem em duas datas: 31 de dezembro e 2 de fevereiro".

### **(D) ATAQUE A TEMPLO NO CENTRO DO RIO DE JANEIRO**

No dia 3 de junho de 2008, quatro jovens que, conduzidos à delegacia, se apresentaram como pertencentes à Igreja Evangélica Geração Jesus Cristo, invadiram e depredaram o templo religioso Cruz de Oxalá, no Centro do Rio, destruindo imagens e utensílios que ali se encontravam, além de insultar os fiéis presentes.

Uma frequentadora relatou à imprensa que eles: "aos gritos, diziam que, por ordem de Jesus, devíamos abandonar o demônio, que estaria ali presente".

Na delegacia, segundo noticiado nos jornais, os vândalos prestaram depoimento e foram liberados, respondendo pelos crimes de ameaça (Art. 147 do Código Penal), dano (Art. 163 do Código Penal) e contra o sentimento religioso (Art. 208). Não foi o caso, mas em atos como esse, parece estar caracterizada a infringência do Art. 20 da Lei 7.716/89 e a prática do crime de formação de quadrilha ou bando (Art. 288 do Código Penal - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes).

Os dirigentes do centro têm medo de novos ataques, que teriam começado há alguns meses, depois que uma nova igreja evangélica se instalou nas proximidades.

### **(E) FILHO-DE-SANTO XINGADO DE MACUMBEIRO GANHA AÇÃO**

Em maio de 2008, durante uma festa típica em Paty do Alferes / RJ, o filho-de-santo Marcelo da Silva Gomes foi chamado de macumbeiro safado e ameaçado por seu vizinho, o mecânico Mauro Monteiro Pinto, ao colocar uma oferenda para Oxossi. Como nos dá conta a Comissão de Combate à Intolerância Religiosa (Rua Sampaio Ferraz, 29 - Estácio, Rio), o Juizado Especial daquela cidade determinou que Marcelo seja indenizado em 3 mil reais pelo vizinho. O fato ocorreu na véspera de Corpus-Christi. Segundo Marcelo, não foi fácil ganhar o processo. Ele conta que primeiro procurou a delegacia da região e conseguiu fazer um Registro de Ocorrência por "Injúria", o qual não foi adiante. Mas não desistiu! Entrou no Juizado Cível, pedindo ressarcimento pelo constrangimento que sofreu e, para sua surpresa, na primeira audiência no Fórum, foi destrutado pela conciliadora do Juizado. "Ela me perguntou que religião é essa que a gente quer indenização? Ora, eu fui agredido, humilhado, chamado de macumbeiro safado... registrei com muita luta uma queixa na delegacia e não podia sequer processar a pessoa que cometeu tais crimes?"



registrei com muita luta uma queixa na delegacia e não podia sequer processar a pessoa que cometeu tais crimes?

Aí já era demais. A polícia já não registra direito a nossa queixa e a tal da conciliadora ainda queria arquivar meu processo. "Por isso, ele procurou a Comissão de Combate à Intolerância Religiosa, que encaminhou o caso para os advogados do Projeto Legal, instituição de Direitos Humanos que atende gratuitamente às vítimas de intolerância religiosa. Os advogados agora cuidam do aspecto criminal, pois, além da ameaça de balar o filho-de-santo, configuram-se também as hipóteses previstas no Art. 20 da Lei 7.716/89 e do Art. 140, § 3º (injúria qualificada por ofensa de natureza religiosa).

### **(F) SÍNDICO EVANGÉLICO ACUSADO DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA**

Em 9 de dezembro de 2008, matéria publicada no Globo Online traz a notícia de que o síndico do Edifício Nossa Senhora da Guia, em Vila Isabel, no Rio, retirou a imagem da santa, de mesmo nome do edifício, durante uma obra no prédio, e que a teria colocado num compartimento de lixo. Diante da reclamação dos moradores, ele teria dito que não recolocaria a imagem de volta, de vez que, para ele, a imagem da santa e um poste seriam a mesma coisa, o que levou moradores a registrarem o caso na delegacia do bairro. O síndico negava as acusações, mas a polícia analisava a hipótese de se instaurar inquérito sobre o caso.

Enquanto isso, a Comissão de Combate à Intolerância Religiosa estudava a possibilidade de entrar com um pedido de liminar na Justiça, para que a imagem de Nossa Senhora da Guia fosse recolocada na portaria do prédio.

### **(G) JUIZ FEDERAL AFIRMA QUE CANDOMBLÉ E UMBANDA NÃO SÃO RELIGIÕES**

Em 24 de abril de 2014, o juiz da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro negou provimento a pedido do Ministério Público Federal (MPF) para que o Google Brasil retirasse do YouTube uma série de quinze vídeos com a demonização das religiões de matriz africana. Nos vídeos, supostos "ex macumbeiros/as" e "ex pais/mães de santo" são levados a dar "testemunho" dos tempos em que serviam ao "diabo", a "satanás". Afirmam que enganavam as pessoas, praticavam o mal e viviam em toda sorte de vícios. Nos vídeos, havia também pastores passando a ideia de que muitos males que acometem as pessoas estão relacionados à influência de orixás, caboclos e guias. Os religiosos e seguidores da Umbanda e do Candomblé são comparados a uma "legião de demônios". Em um dos vídeos, o pastor afirma que foi o maior feiticeiro de Mato Grosso e que fizera vários pactos com Satanás, mas que se livrou. Após repudiar o que disse serem suas crenças do passado, não ficou por aí: "Depois vem um camarada de vestido e coloca um suspiro na boca dizendo que é o corpo de Cristo".

E segue, concitando os fiéis: "Toca no irmão do teu lado e diz: você pode fechar todos os terreiros de macumba do teu bairro". Inobstante essas evidências, o juiz, na fundamentação de sua decisão, afirmou: "Ambas manifestações de religiosidade não contêm os traços necessários de uma religião a saber, um texto base (corão, bíblia etc), ausência de estrutura hierárquica e ausência de um Deus a ser venerado". As reações não se fizeram esperar. O MPF recorreu da decisão ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região. No recurso, o MPF invoca a Constituição e lembra o mandamento ao poder público contido na Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial): "coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas" (Art. 26). Em função da repercussão negativa, e antes da decisão do





Tribunal, o magistrado – teólogo ad hoc – alterou o seu despacho em relação à inusitada fundamentação, porém persistiu na decisão de manter os vídeos no ar. Em junho de 2014, o Tribunal determina a retirada dos vídeos do YouTube.

## **(H) ATAQUE A PEDRADAS FERRE MENINA ADEPTA DO CANDOMBLÉ**

No dia 14 de junho de 2015, a menina Kayllane Campos, de 11 anos, acompanhada de parentes, levou uma pedrada na cabeça ao sair de uma festa de candomblé, no bairro da Vila da Penha, Rio. A pedra foi arremessada por homens de um grupo que, com Bíblias na mão, gritavam: “Diabos... sai Satanás... vão queimar no inferno”. Ensanguentada, a menina desmaiou e caiu ao chão, sendo recuperada logo em seguida. Enquanto era socorrida, os agressores fugiram num ônibus. Levada ao hospital, a menina mostrava-se horrorizada e dizia que não queria mais usar branco.

O caso, acompanhado pela Comissão de Combate à Intolerância Religiosa, presidida por Ivanir dos Santos, foi registrado na 38ª DP (Brás de Pina) como lesão corporal e enquadrado também no Art. 20 da Lei Caó, nº 7.716/89 (“Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, com pena de reclusão de um a três anos e multa). Três dias depois, no Instituto Médico-Legal (IML), acompanhada da avó para fazer exame de corpo de delito, foi novamente alvo de ofensas. Um passante gritou: “A imprensa só dá ibope para macumbeiro e gay”.

Preocupante é certa racionalização, caracterizando tais acontecimentos como casos isolados e não incentivados pelas lideranças religiosas.

Como já referido no Prefácio, o pastor Omar Silva da Costa, reportado pelo Globo ([oglobo.globo.com, 18/06/2015](http://oglobo.globo.com/18/06/2015)) como sendo “presidente do Conselho Nacional de Pastores”, afirmou, em comentário na

matéria sobre a pedrada na menina: “A verdade está na Bíblia e ela condena quem evoca os espíritos dos mortos. Existem bilhões de anjos caídos do céu, que alguns denominam como demônios ou capetas, que vieram para atormentar a sociedade. A igreja cristã é a sucessora dos discípulos de Cristo e, tal como ele, também vai exorcizar aqueles que, como aponta o livro do Apocalipse, evocam espíritos de mortos, os anjos caídos, os demônios”. [...] É necessário pedir desculpas à família e à menina. Eram pessoas que estavam no afã de fazer o bem, mas faltou sabedoria cultural, estudo. A igreja cristã não está autorizada a usar a violência. Seus fiéis têm que orar por esses anjos caídos. Para o pastor, portanto, o erro teria sido somente a pedrada. Incentivar os fiéis a “exorcizar aqueles que evocam espíritos de mortos, os anjos caídos, os demônios”, o que é feito com xingamentos e intimidação não seria violência.





O pastor parece não fazer caso da violência simbólica contida no crime de injúria 'racial' (§ 3º do Art. 140 do Código Penal: "Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa).

## **(I) PERSEGUIÇÃO RELIGIOSA E A MORTE DE MÃE DEDÉ DE IANSÃ**

No dia 1º de junho de 2015, morre de infarto agudo em Camaçari, Bahia, Mãe Dedé de Iansã, nascida Mildreles Dias Ferreira. Na noite anterior à sua morte, seguidores da Casa de Oração Ministério de Cristo teriam passado toda a madrugada em vigília, proferindo ofensas em direção à sua casa de santo, conforme relatam seus familiares. Segundo eles, o drama de Mãe Dedé começou um ano antes, desde que a referida Casa de Oração evangélica ali se instalou, coincidentemente em frente ao terreiro Oyá Denã, conduzido por ela havia mais de 40 anos. Seus familiares revelaram que os evangélicos costumavam chamar as pessoas que estavam entrando no terreiro e cantavam músicas com ofensas, o que já havia sido reportado à polícia. Na referida vigília, gritavam: "Se retira, Satanás", "Tá amarrado", o que deixou Mãe Dedé, nos seus 90 anos, muito agitada, chorando muito. Daí, passou mal e morreu de infarto fulminante. A morte de Mãe Dedé causou grande comoção. Entidades se mobilizaram não só para denunciar mais esse ato de intolerância como para chamar a atenção da sociedade para um mal que cresce a olhos vistos, dentro de um mesmo padrão de ódio. O Ministério Público da Bahia foi acionado por entidades locais de luta contra o racismo e a intolerância religiosa.

No Rio, a Comissão de Combate à Intolerância Religiosa (CCIR) organizou ato na Capela Ecumênica da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) em homenagem a Mãe Dedé e em repúdio aos ataques que a levaram à sua morte, sendo importante frisar que participaram do ato católicos, evangélicos, muçulmanos, judeus, umbandistas, candomblecistas, bahá'ís, hare krishnas e wiccanos.

Interessante observar a relação desse fato com o acontecido com Mãe Gilda, caso comentado acima, a qual também morreu de infarto.

## **1.2 PRECONCEITO VERSUS DISCRIMINAÇÃO**

É comum que as palavras preconceito e discriminação sejam utilizadas como se fossem sinônimas. Ora, uma pessoa pode não gostar da outra simplesmente porque esta pertence a um grupo social diferente do dela, grupo do qual ela não gosta por razões nem sempre claras para ela mesma. Trata-se, portanto, de um sentimento em estado latente, nutrido por qualquer um de nós, pois estamos todos condicionados socialmente a portar algum tipo de preconceito, seja em virtude de cor, etnia, orientação sexual, religião, gênero etc. Um sentimento que independe da vontade consciente do seu portador. Embora sentimento lamentável, o preconceito não causa maiores problemas aos seus alvos, pois ninguém é obrigado a gostar do "diferente". O que realmente é inaceitável é a discriminação, ou seja, a explicitação do preconceito.

Ora, o fato de alguém nutrir sentimento negativo em relação aos "outros", aos "diferentes", não significa que não esteja obrigado a respeitá-los. Não se pode exigir, por exemplo, que uma pessoa goste de negros ou homossexuais, porém devemos exigir que ela os respeite como cidadãos e seres humanos. O real problema com o qual a sociedade se defronta é a discriminação, fruto da deliberação de marcar a pretensa inferioridade dos "diferentes". Dito de outra forma: o problema é a instrumentalização do preconceito, que pode manifestar-se contra indivíduos do grupo considerado ou contra o grupo como um todo. No primeiro caso, discriminação individual; no segundo, discriminação institucional e estrutural, ou seja, aquela que consiste em obstáculos invisíveis, colocados no caminho dos membros de determinado grupo social, principalmente nos campos da educação, do emprego e do poder. A discriminação institucional e a estrutural fogem ao escopo deste trabalho.



## 1.3 RACISMO E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Não é o caso de teorizar sobre o que seja racismo, pois o que nos importa é o que a lei estabelece como tal. Que não existem raças entre os humanos todos sabem há muito tempo, embora parta daí uma das falácias preferidas dos que negam a prática do racismo entre nós. Dizem: “Não existe raça; logo não existe racismo”. Cínicos.

De qualquer forma, cumpre lembrar que o racismo é uma construção ideológica aparecida em meados do século XIX, com pretensões científicas, na presunção de que a humanidade se constituía de “raças” biológicas, as quais estariam em diferentes estágios evolutivos. Tal concepção, tida pelos europeus como um fato da natureza, como vimos, daria a eles a justificativa para o colonialismo que implantaram no mundo. Parte essencial de toda a doutrina para a difusão dessa ideologia foi a crença de que a “raça branca” estaria no topo da pirâmide e a “raça negra”, no estágio mais baixo. No Brasil, tais ideias foram avidamente absorvidas e difundidas pela intelectualidade brasileira, sendo de destacar o médico legista Nina Rodrigues e o escritor e político Oliveira Vianna. Aliás, aquele foi admirador aplicado de Cesare Lombroso, o criador da teoria do criminoso nato. Mesmo depois da demonstração científica de que não há raças biológicas entre os humanos, o racismo continuou a existir, calcado na suposição de que as diferenças de aparência, ou seja, dos traços externos, como a cor da pele, por exemplo, corresponderiam a diferenças mentais, morais e culturais. Em muitos corações, de forma recôndita, ainda seria assim. Como tem havido confusão no emprego das palavras preconceito, discriminação e racismo, convém um esclarecimento. A Constituição Federal (CF) de 1988 utiliza a palavra racismo para dizer que a sua prática constitui crime, enquanto toda a legislação infraconstitucional utiliza somente as palavras preconceito e discriminação.

Na legislação, portanto, são tomadas como sinônimas. Para efeito do presente texto, no entanto, a prática do racismo consiste em discriminar pessoas e grupos por motivo de “raça, cor, etnia, religião, origem ou procedência nacional”, como estabelecido nas Leis n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei Caó, referência ao deputado Carlos Alberto de Oliveira), e n.º 9.459 de 13 de maio de 1997 (Lei Paim, referência ao senador Paulo Paim), como se explica adiante nos tópicos 2.1 a 2.4, que tratam, respectivamente, da injúria qualificada “racialmente”, do racismo “difuso”, da discriminação religiosa e da discriminação contra os judeus.<sup>3</sup>

## 1.4 RACISMO NATURALIZADO: DO MITO AO TABU

Como já mencionado, uma das principais fontes da intolerância etnoracial entre nós é a tentativa de suprimir as identidades particulares de determinados grupos, notadamente dos afrodescendentes e indígenas. Para cumprir esse desiderato, observa-se atualmente uma forma especial de negar a diversidade.

Até mesmo pessoas loiras apresentam-se como incolores, imaginando que, com isso, deslegitimam os brasileiros que se afirmam como negros ou afrodescendentes ou indígenas. A expressão “Somos todos misturados” virou bordão, a ponto de uma intelectual loira, depois de reafirmar que no Brasil somos todos misturados, inclusive ela, indignou-se (ou fingiu indignar-se) ao ser referida por seu interlocutor como pessoa branca. Passou-lhe um pito pela “acusação” (sic).

<sup>3</sup> Um ponto que até hoje não foi resolvido refere-se ao fato de a Constituição da República de 1988 estabelecer que a prática de racismo constitui crime inafiançável e a legislação infraconstitucional calar-se a respeito, tendo em vista que o Art. 2º da Lei Caó foi vetado pelo Presidente da República. Mesmo nos casos da injúria com a qualificadora racial (qualificadora acrescentada ao Art. 140 do Código Penal pela Lei Paim), pergunta-se: trata-se ou não de “prática do racismo”, insuscetível de fiança?



São frases e expressões ainda hoje ouvidas no dia-a-dia:

- **“O Brasil é uma democracia racial, aqui não existe racismo. Isso é coisa de americano”.**
- **“O preconceito no Brasil é social, e não racial”.**
- **“Aqui é todo mundo misturado. Quem não tem um pouco de sangue negro?”**
- **“Um dos meus maiores amigos é um negro”.**
- **“Minha bisavó (ou tataravó) tinha sangue negro (ou índio)”**
- **“Fulano é um preto de alma branca”.**
- **“Esses movimentos negros estão inventando um problema que não temos”.**
- **“Querem nos dividir!”**

E por aí afora. Enfim, frases e expressões empregadas para negar o óbvio, mas que, paradoxalmente, acabam por reafirmá-lo. Ocorre que a construção ideológica do mito da democracia racial não é uma invenção dos negros nem dos índios. E é certo que frases como as elencadas acima encontram-se muito mais no repertório de pessoas com identidade branca (insisto). Frases pensadas como politicamente corretas, mas que correspondem claramente a uma conveniente e grosseira racionalização. Mesmo assim, o mito foi construído, ou melhor, imposto. Imposto o mito, ao qual todos deveriam aderir sem questionar, o passo seguinte foi “proibir” o assunto. Só se podia falar nele se fosse para reforçar o mito. Em suma, o assunto virou tabu, ou seja, algo no qual todos pensam, mas do qual não se pode ou não se deve falar. Daí, tomando o mito pela realidade, a maioria acabou por naturalizar o racismo, por não notar a sua evidência nos diferentes aspectos da vida nacional, achando normal a posição de inferioridade social de determinados grupos, como se cada grupo social tivesse de ocupar o “seu” lugar nos escaninhos sociais.

Então, ainda hoje considera-se natural, normal, a rarefação de negros em lojas de shoppings elegantes (seja como compradores, seja como atendentes), o mesmo ocorrendo em restaurantes de alguma categoria. Considera-se natural que negros sejam os clientes preferenciais das prisões de uma cidade como o Rio de Janeiro.

“Natural” que jovens afro-brasileiros da periferia e favelas sejam maioria entre as vítimas de homicídios. Tão “natural” que a maioria dos estudiosos da violência consegue estudá-la e escrever teses e livros como se todos os seus protagonistas fossem incolores (DA SILVA, 1988).

Considera-se natural, e não ridículo, que o Brasil seja apresentado no exterior como uma democracia racial apenas por representantes diplomáticos brancos (até na África negra!), atribuindo-se essa ausência aos rigores do concurso público. Seria uma pura questão de mérito, não de estrutura social.

Ou seja, um instrumento aparentemente igualitário é utilizado para garantir a exclusão daqueles a quem, historicamente, sempre se negou educação de qualidade no sistema de ensino. É a isso que a doutrina jurídica norte-americana chama de “impacto desproporcional” (“disparate impact”), como explica Joaquim Barbosa Gomes (GOMES, 2001). Provisões normativas de aparência igualitária, mas que tenham como efeito reproduzir a desigualdade, podem ser consideradas inconstitucionais, tendo sido essa uma das razões de a Suprema Corte dos Estados Unidos, já na década de 1970, ter-se posicionado favoravelmente à constitucionalidade de programas de ação afirmativa e cotas naquele país.

No entanto, este não é o nosso ponto, embora se deva reconhecer que a tentativa obstinada de manter o status quo tem contribuído para o aumento da intolerância e da violência.

Aliás, é preciso que nos perguntemos: até que ponto o fato de o Brasil ser recordista mundial de homicídios em números absolutos (63.880 em 2017) – à frente até de países<sup>4</sup> com mais de 1 bilhão e 300 milhões de habitantes, como Índia e China –, tem a ver o quadro descrito acima?

4 Cf. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).





## II. NOVA ORDEM DAS RELAÇÕES RACIAIS. CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição da República, dentre as cláusulas definidoras das garantias fundamentais, incluiu a do inciso XLII do Art. 5º: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.”. Mandou a Constituição, pois, que a lei estabelecesse as condições para a efetivação de três inovações na abordagem da questão racial sob a ótica penal: a infração passaria a ser considerada crime, com pena agravada para reclusão; seria inafiançável imprescritível. Sublinhe-se que, quando da promulgação da Constituição em outubro de 1988, vigorava a chamada Lei Afonso Arinos, de 1951, segundo a qual a prática de atos de “preconceito de raça ou de cor” constituía mera contravenção.

Efetivamente, logo no início do ano seguinte, 1989, por iniciativa do deputado negro do Rio de Janeiro, Carlos Alberto de Oliveira, popularmente conhecido por Caó, foi editada a Lei n.º 7.716/89, a qual adiante se comenta. Tal lei (Lei Caó) vigora hoje em sua quarta versão, alterada que foi por três leis que se lhe seguiram: Lei n.º 8.081, de 21 de setembro de 1990; Lei n.º 8.882, de 03 de junho de 1994, (revogada) e Lei n.º 9.459, de 13 de maio de 1997 (Lei Paim).

A Lei Caó revogou a Lei Afonso Arinos. Todavia, embora a prática do racismo tenha efetivamente passado a considerar-se crime, as disposições relativas à inafiançabilidade e imprescritibilidade, aprovadas após toda a tramitação no Congresso Nacional e que deveriam aparecer no Art. 2º, foram vetadas pelo Presidente da República. Como antes, contudo, diante de uma situação concreta, continuou sendo praticamente impossível tipificar a conduta atendendo aos requisitos de tipos tão hermeticamente fechados, mas, paradoxalmente, altamente vagos. Cumpre salientar que a hoje

revogada Lei Afonso Arinos, apesar de ter sido eficaz no sentido de pôr fim à discriminação explícita comum à época da sua edição em 1951 (como aparecia em anúncios, jornais, livros didáticos, estatutos de clubes) instituiu a hipocrisia, escudada na mitologia racial brasileira.

Tanto a revogada Lei Afonso Arinos quanto a Lei Caó em sua versão original, impuseram como requisito para a imputabilidade da conduta delituosa a intenção (dolo) do autor da ofensa em “recusar, impedir, negar, obstar” (verbos utilizados na descrição das condutas) o acesso a cargo público, a qualquer ramo das Forças Armadas, a estabelecimento de ensino público (discriminação no setor público); a emprego em empresa privada; acesso a estabelecimento comercial, estabelecimentos esportivos, casas de diversões, clubes sociais; negar atendimento em hotéis, restaurantes, bares, salões de cabeleireiros; a entradas sociais de edifícios públicos ou residenciais; obstar o casamento ou convivência familiar ou social etc. - discriminação no âmbito privado (Ver Anexo, ao final: Texto Atualizado da Lei Caó).

Quanto a esses tipos penais, pergunta-se: como comprovar que houve intenção (dolo) do autor da ofensa? Só se ele disser que praticou o ato movido realmente por racismo (o que, obviamente, salvo engano, ninguém até hoje admitiu), ou o ofendido apresentar testemunhas ou outros elementos materiais de prova, o que também não é fácil de conseguir.

Essas limitações da lei permaneceram até 1990, quando a Lei Caó foi alterada pela primeira vez. Daí em diante, vai-se perceber uma mudança substancial no sentido da maior efetividade da



legislação penal antirracismo, sendo de destacar duas novidades: a injúria qualificada racialmente e o racismo “difuso”.

## 2.1 INJÚRIA QUALIFICADA RACIALMENTE E RACISMO DIFUSO

### INJÚRIA QUALIFICADA

A Lei n.º 9.459/97 introduziu a qualificadora para o crime de injúria, como já mencionado, ao mandar acrescentar um parágrafo ao Art. 140 do Código Penal - CP. Na realidade, desde então, temos um novo tipo penal: injúria “racial, de cor, étnica, de religião ou de origem”, com forte endurecimento da pena em relação à injúria sem essa qualificadora. Vejamos como ficou o Art. 140 do CP. O parágrafo acrescentado é o 3º:

“Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena: detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

[...]

§ 3º. Se a injúria consiste da utilização de elementos relacionados a raça, cor, etnia, religião ou origem: Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Trata-se de uma guinada porque, antes da alteração, era comum que diante de casos concretos as vítimas de racismo demonstrassem indignação quando a polícia não levava o caso adiante, alegando atipicidade da conduta descrita como racista ou enquadravam o ofensor simplesmente no crime de injúria. Só que os discriminados, no calor das paixões, entendiam tratar-se de mera manobra contemporizadora.

Cumpramos esclarecer que a prática da injúria “racial” também pode ser atribuída a um negro que ofenda um branco com xingamentos racistas; ou de um negro ou um branco que ofenda um judeu,

um índio ou um cigano por sua condição, e vice-versa. Ademais, cumpre mencionar o realce dado na legislação à discriminação religiosa e à discriminação contra os judeus, como já referido.

### INJÚRIA QUALIFICADA

O que estamos chamando de “racismo difuso” tem a ver com a Lei n.º 8.081/1990, que ampliou a abrangência da Lei Caó, mandando acrescentar a esta o Art. 20. A partir daí, a Lei não puniria apenas o preconceito de “raça ou de cor”, mas também os atos de preconceito de “religião, etnia ou procedência nacional”, “praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza”. Com o acréscimo, deixou de ser requisito para a configuração da conduta delituosa que houvesse um ofendido específico, como acontecia até então.

De acordo com este novo dispositivo, se o ato de preconceito é genérico, atingindo uma determinada coletividade de forma difusa, as associações e entidades coletivas estão legitimadas a demandar contra o(s) autor(es) da ofensa, os quais podem ser enquadrados no citado Art. 20, que fala no caput em “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito de raça, cor, religião, etnia, ou procedência nacional”, agravada a pena se o crime for praticado pelos “meios de comunicação ou publicação de qualquer natureza”.

Se, por exemplo, num programa humorístico de TV, é levado ao ar um quadro em que os negros (ou os membros de um outro grupo etnoracial) são representados com velhos estereótipos, de modo a ridicularizá-los, cabe a aplicação do Art. 20. Idem se alguém compõe e/ou divulga uma música, ainda que de brincadeira, inspirada nos mesmos estereótipos, como exemplificado nos itens 3.2.2 e 3.3.2.

5 Em casos como esses, ainda de acordo com o Art. 20, cabe propositura de Ação Civil de reparação por danos morais, por iniciativa individual ou de entidade representativas de interesses coletivos



## 2.2 INTOLERÂNCIA E DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA

Vimos anteriormente que, de forma lamentável, os casos de intolerância religiosa se multiplicam no Brasil. No fundo, a intolerância como atitude em face do “outro” assemelha-se ao preconceito em geral, sentimento latente que pode materializar-se sob a forma de discriminação. À luz da Lei, portanto, a intolerância religiosa corresponde à infringência da legislação antirracismo, no que diz respeito à liberdade de culto e crença.

Este crime pode dar-se de três formas:

(a) de forma genérica, com a infringência do já referido Art. 20 da Lei Caó, consistente, como vimos, em “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito [...] de religião”, com a agravante do § 2º, isto é, se o crime “é cometido por intermédio dos meios de comunicação ou publicação de qualquer natureza”, como aconteceu no caso do bispo Von Helde, que chutou a imagem da santa diante das câmeras da TV, caso comentado acima;

(b) de forma individualizada, com a infringência do § 3º do Art. 140 do Código Penal (injúria qualificada pelo preconceito de religião), como no caso do filho-de-santo xingado de “macumbeiro safado” pelo vizinho, em Paty do Alferes, caso também comentado anteriormente; e (c) de forma individualizada ou coletiva, no caso de “ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo”, consoante o Art. 208 do Código Penal (“Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso”, sendo exemplo acabado deste crime o ataque dos quatro jovens evangélicos ao Templo Cruz de Oxalá, no Centro do Rio, também já comentado).

Este ponto é interessante porque soa como um mea culpa do Estado brasileiro em relação às religiões africanas e indígenas, sempre rotuladas como maus costumes, crendices, primitivismos, seitas, feitiçarias, cultos do demônio etc., a serem cuidadas pela polícia. Todos sabemos que o propalado sincretismo religioso brasileiro, de que às vezes tanto nos orgulhamos, tem a ver,

sobretudo, com a imposição do catolicismo aos índios, escravizados e mesmo aos libertos. Para se livrarem da opressão religiosa imposta pela religião oficial do Estado brasileiro, a Católica Apostólica Romana, conforme estabelecido no Art. 5 da Constituição do Império, de 1824, os negros adotavam a estratégia de fingir que rezavam para os santos católicos, substituindo-os pelos orixás os quais, a seu ver, a eles correspondiam. Daí, São Jorge vai corresponder a Ogum e Oxossi, e Nossa Senhora à Iemanjá.

Se, desde a Proclamação da República, o Estado brasileiro não tem mais religião oficial; se a Constituição de 1988 sinalizou enfaticamente para a liberdade de religião; se a vocação da sociedade brasileira parece ser o ecumenismo religioso, não têm cabimento em nosso país as manifestações de intolerância religiosa, inclusive com o uso da violência, registradas cada vez com mais frequência. É lamentável que a lei penal tenha que cuidar desse assunto. Porém, contra a intolerância religiosa, parece não haver outro jeito. Velar pela liberdade religiosa é dever de todos, do Estado, seus agentes e da sociedade civil.

## 2.3 DISCRIMINAÇÃO CONTRA OS JUDEUS

A discriminação contra os judeus, ademais de ser discriminação etnorracial, é discriminação religiosa, uma vez que os mesmos não são cristãos, no sentido religioso, sendo esta uma das razões das perseguições que sofreram ao longo da história e ainda sofrem.

O antissemitismo (preconceito contra os judeus, povo descendente de Sem, personagem bíblico), além das formas raciais que atingem negros, índios e outros grupos discriminados, inclusive no que tange à religião, tem uma especificidade a mais, prevista no § 1º do citado Art. 20: “Incorre na mesma pena quem fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo”.

Tal disposição apareceu com a Lei nº 8.882/1994, editada exclusivamente para acrescentá-la ao já citado Art. 20, e foi incorporada *ipsis litteris* à Lei





**CEAP**  
CENTRO DE ARTICULAÇÃO  
DE POPULAÇÕES  
MARGINALIZADAS



**FORD  
FOUNDATION**

Caó, com pena de reclusão de dois a cinco anos. Frise-se que antes não era incomum encontrar antissemitas fazendo apologia ao nazismo publicamente e mesmo alguns vendendo símbolos e emblemas nazistas, até em plena rua. Hoje, isso é crime que, dependendo de como se manifeste, pode ser considerado de ação pública, hipótese em que a polícia deve atuar de plano, prendendo o infrator e encaminhando-o à DP com o material apreendido e testemunhas.

O exemplo mais acabado de intolerância antissemita foi dado pelo nazismo na Alemanha de Hitler, quando foram exterminados, estima-se, cerca de seis milhões de judeus, pelo simples fato de serem judeus.



## III. COMO PROCEDER?

Uma das complicações na aplicação da legislação antirracismo é que não há apenas uma conduta tipificada como crime dessa natureza, fato que às vezes confunde tanto os que se consideram discriminados quanto às autoridades. Na verdade, trata-se de legislação relativamente nova, editada a partir de 1988, e que ainda não foi absorvida plenamente pela sociedade. Outra complicação: a palavra racismo é usada de forma indistinta, de vez que abrange todas as condutas delituosas motivadas por raça, cor, etnia, religião ou origem / procedência nacional, como se explica no tópico a seguir.

### 3.1 CRIMES COM MOTIVAÇÃO RACIAL, DE COR, ETNIA, RELIGIÃO, ORIGEM OU PROCEDÊNCIA NACIONAL

Para que se tenha uma ideia clara das condutas tipificadas como crimes com conotação racial, são listados abaixo, em linguagem popular, os principais crimes dessa natureza, conforme estabelecido na Lei n.º 7.716/89 (Lei Caó), em sua quarta versão, no Art. 140, §3º, do Código Penal – CP, e no Art. 208 do CP. (Para uma visão completa, em linguagem técnica, conferir o Anexo, ao final):

(a) ofender alguém com xingamentos relativos à sua raça, cor, etnia, religião ou origem (Art. 140 do Código Penal (injúria), com a qualificadora do §3º. Pena: um a três anos de reclusão). Inclui-se aqui o ato de ofender alguém com xingamentos à sua religião;

(b) impedir a entrada ou negar atendimento a alguém em estabelecimento comercial, hotel, pensão, restaurante, casa de diversão, estabelecimento esportivo ou clube social aberto

ao público, por motivo de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (Cf. Lei n.º 7.716/89, Arts. 1º a 18. Penas de reclusão variáveis);

(c) impedir ou dificultar o acesso de alguém a cargo público, emprego ou estabelecimento de ensino (Cf. Lei n.º 7.716/89, Arts. 1º a 18. Penas de reclusão que variam de 2(dois) e 5(cinco anos) de reclusão). Idem se for o caso de se negar ou dificultar emprego a alguém em empresa privada por motivação racial (Art. 4º);

(d) praticar, induzir ou incitar, por qualquer meio, a discriminação ou preconceito, piorando a situação de quem o fizer pelos meios de comunicação (racismo “difuso”, genérico) (Lei n.º 7.716, Art. 20);

(e) praticar ato ofensivo à religião alheia, com o propósito de diminuí-la ou ridicularizá-la, principalmente pelos meios de comunicação (Lei n.º 7.716, Arts. 1º c/c o Art. 20, §§ 2º a 4º).

(f) humilhar alguém publicamente, por motivo de crença religiosa ou impedir ou perturbar cerimônia ou culto religioso; ou menosprezar publicamente ato ou objeto de culto religioso (Art. 208 do Código Penal).

### 3.2 DIREITOS DOS DISCRIMINADOS

No que tange às providências a adotar no caso dos crimes mencionados no tópico precedente, é importante também que se tenha uma noção clara de quais são os direitos dos discriminados e que se tenha em mente a distinção entre “crimes de ação privada” (quando o interesse da vítima prevalece sobre o do Estado, ou seja, da coletividade) e “crimes de ação pública” (quando o interesse do Estado prevalece sobre o da vítima individual). Na primeira hipótese, o caso só vai adiante se o



ofendido o desejar, agindo diretamente ou por intermédio do seu representante legal. Na segunda hipótese, o Estado (no caso, representado pelos agentes públicos da área da segurança e justiça) têm a obrigação de agir, independentemente da vontade da vítima.

A distinção é importante porque, nos crimes de ação privada, a atuação do agente público está condicionada à vontade da vítima. Na ofensa “difusa”, genérica, referida em 3.1, (d), acima, cabe atuação do agente público apenas no sentido de orientar a vítima que o procurar quanto a essa distinção. Isso somente não ocorre no caso de deparar-se com alguém comercializando ou distribuindo “símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo” (§ 1º do Art. 20), hipótese em que deverá adotar o procedimento indicado em 2.4, ou seja, conduzir o infrator à Delegacia de Polícia com o material apreendido e testemunhas.

Num país com fortes marcas da hierarquia social, não deve causar estranheza que grande parte do povo tenha dificuldade de exercitar os seus mais elementares direitos. Isso ocorre muito mais nos casos de crimes de ação privada, que dependem da iniciativa do ofendido. Portanto, não basta o aparato legislativo se este não for utilizado adequadamente pelos interessados na defesa da cidadania e se as autoridades e seus agentes negligenciarem a sua obrigação de agir e de apoiar as vítimas de discriminação. A legislação penal antirracismo oferece instrumentos hábeis para a luta.

Entretanto, é preciso AÇÃO, individual e coletiva, de todos os brasileiros, independentemente de raça, cor, etnia, religião ou origem. No caso do agente público, este pode fazer a diferença no sentido da construção de um Brasil mais harmonioso e fraterno.

São direitos do ofendido, no caso dos crimes em consideração neste texto:

### **3.2.1 NO CASO DA OFENSA DIRETA E INDIVIDUAL (RACISMO ABERTO):**

#### **(A) AÇÃO PRIVADA**

Nas condutas previstas no Art. 140, § 3º, do Código Penal (Injúria qualificada):

Adotar uma das seguintes providências:

- solicitar a abertura de inquérito à autoridade policial, seja por meio de registro da ocorrência, seja de requerimento ao delegado, com a descrição do fato e a indicação de testemunhas e/ou provas.
- ou solicitar providências do Ministério Público, nas mesmas condições do item anterior.
- ou solicitar a um advogado que apresente “queixa-crime” (Art. 44 do Código de Processo Penal); petição escrita diretamente ao juiz, solicitando abertura da ação penal contra o ofensor.

#### **(B) AÇÃO PÚBLICA**

Nas condutas previstas na Lei n.º 7.716/89 (Lei Caó),

1) Com flagrante:

- solicitar a lavratura do auto de prisão em flagrante na delegacia. A atuação nesses casos independe de requerimento ou registro prévio. Se a autoridade policial não quiser levar o caso adiante, dirigir-se à instância superior e/ou “representar” por escrito contra a autoridade policial;
- ou dirigir-se diretamente ao Ministério Público, solicitando providências.

2) Sem flagrante:

- solicitar registro formal da ocorrência na delegacia ou apresentar requerimento escrito ao delegado, pedindo abertura de inquérito policial;
- ou provocar a iniciativa do Ministério Público (Art. 27 do CPP) por meio de requerimento no mesmo sentido.



### **3.2.2 NO CASO DE OFENSA DIFUSA, GENÉRICA, DO ART. 20:**

- apresentar notícia-crime, isto é, dar conhecimento, por escrito ou oralmente, à autoridade policial ou ao Ministério Público, a fim de que seja apurada a responsabilidade criminal e o consequente oferecimento da denúncia. A notícia-crime pode ser apresentada por entidades associativas ou por quem quer que, individualmente, se sinta atingido.

- no caso de encontrar alguém praticando o crime referido no §1º do Art. 20 (divulgação em público do nazismo), solicitar a intervenção da polícia.

- independentemente da providência na área penal, os discriminados podem propor diretamente em juízo, por intermédio de advogado, Ação Civil de reparação de danos morais. Tal providência pode ser adotada por entidades associativas ou por quem quer que, individualmente, se sinta atingido. Tal trâmite<sup>6</sup> aconteceu no chamado “Caso Tiririca”.

## **3.3 PAPEL ESPERADO DO AGENTE PÚBLICO**

Como mencionado anteriormente, uma das pré-condições para que o agente da Lei atue de forma adequada é que reconheça que qualquer forma de discriminação é ofensa grave à dignidade humana. E mais: que, na condição de guardião do cumprimento da Lei, ele não tem o direito de atuar com as idiosincrasias do cidadão comum. Como cidadão, pode “achar” que não existe racismo no

Brasil; que os casos de discriminação não têm maior importância; que os discriminados são “criadores de caso”.

Já como agente do Estado, precisa estar imbuído de que o seu múnus público inclui a defesa dos direitos dos cidadãos em geral, mas sobretudo dos grupos objeto de discriminação, como é o caso da discriminação de natureza racial ou religiosa. Não deve contribuir com a sua ação ou omissão para agravar o drama do ofendido. Deve ter em mente que uma das formas mais cruéis de discriminação é negar a sua existência quando ela é gritante.

São deveres do profissional da área da segurança:

### **3.3.1 NO CASO DE OFENSA DIRETA E INDIVIDUAL:**

#### **(A) AÇÃO PRIVADA.**

Orientar o ofendido quanto aos seus direitos e encaminhá-lo, se o mesmo o desejar, para registro e solicitação das providências previstas em 3.2.1, (a), acima (condutas descritas no Art. 140, § 3º do CP – injúria qualificada). Não pode levar o caso adiante se o ofendido não o desejar.

#### **(B) AÇÃO PÚBLICA (CONDUTAS PREVISTAS NA LEI N.º 7.716/89).**

1) Com flagrante

Prender o ofensor e apresentá-lo, junto com o

<sup>6</sup> O conhecido comediante e cantor foi acionado por causa da música “Olha o Cabelo Dela”, de sua autoria, que utiliza os estereótipos negativos referentes à mulher negra. O enquadramento deveu-se à atuação de entidades representativas de interesses coletivos, notadamente o Centro de Articulação de Populações Marginalizadas (CEAP), inclusive com o acionamento de outros dois mecanismos legais: (a) a aplicação da medida cautelar prevista no mencionado artigo 20, o qual autoriza o juiz a determinar, liminarmente, “o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo”; e (b) a propositura de Ação Civil de reparação por danos morais, não só contra o cantor, como contra os responsáveis solidários pela edição e divulgação da música, demandada pelo CEAP. Na esfera civil, esclareça-se, qualquer cidadão que se sinta atingido no caso da ofensa difusa também está legitimado a demandar a reparação de danos morais. Inclusive o cidadão branco, indígena ou judeu ofendido racialmente.



ofendido e testemunhas, à autoridade policial judiciária para as providências de sua alçada. Se, por alguma razão, as providências de registro e/ou lavratura de flagrante não forem adotadas na dependência policial, dar conhecimento do fato ao escalão superior e informar ao ofendido que este pode recorrer às autoridades mencionadas em 3.2.1, (b), acima.

2) Sem flagrante

Orientar o ofendido quanto às providências que pode adotar, conforme indicado no item 3.2.1, (b).

### **3.3.2 NO CASO DE OFENSA “DIFUSA”, GENÉRICA, DO ART. 20.**

Não cabe ao profissional atuar diretamente no caso, exceto se, em sendo solicitado, orientar o discriminado quanto aos seus direitos, como indicado em 3.2.2. Exceção a essa regra, como mencionado anteriormente, é o caso do § 1º do Art. 20 (divulgação, em público, do nazismo).

### **OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:**

1. Brasil afora, existem entidades que se dedicam à defesa dos grupos discriminados, como as de defesa dos negros, dos indígenas, dos judeus. Uma delas é o Centro de Articulação de Populações Marginalizadas (CEAP): Rua da Lapa n.º 200, sala 810 - Lapa, Rio de Janeiro, RJ - CEP 20021-180, Tels: (21) 2242 0961 e 2232 7077.

Site: [www.portalceap.org.br](http://www.portalceap.org.br).

Procure na sua cidade entidades congêneres.

2. No caso dos índios, coletivamente considerados, independentemente do fato de suas organizações serem partes legítimas para ingressar em juízo (Art. 232 da CF), incumbe ao Ministério Público, consoante o Art. 129, V, da CF, “defender judicialmente os seus interesses”.







# CONCLUSÃO

O Brasil ainda não é aquela nação que gostaríamos que fosse, ou seja, uma sociedade harmoniosa, democrática, igualitária, pacífica, fraterna, cordial e sem grandes preconceitos, como tem sido descrito ao longo do tempo. A aparente harmonia corresponde muito mais a uma arrumação da ordem, baseada nas hierarquias tradicionais, numa relação de complementaridade em que sempre se esperou que cada um ocupasse o “seu lugar”. Mais: o Brasil não foi formado na base da confraternização entre índios, negros e brancos, como se apregoa, como se as posições desses grupos fossem intercambiáveis. E nem poderiam ser, num regime escravocrata de quase quatro séculos. Aliás, a forma romântica como a sociedade brasileira costuma ser descrita nos livros didáticos soa muito mais como um programa de construção nacional a ser realizado no futuro, próximo ou distante, o que é alvissareiro. A construção dessa nação ideal, no entanto, depende de algo aparentemente óbvio: do reconhecimento de que ela não é assim. Caso contrário, estaremos sujeitos a cada vez mais intolerância, como demonstram os casos exemplares retromencionados, em especial os relacionados com a intolerância para com as religiões de origem africana.

Com relação à legislação vigente, pode-se afirmar que as alterações sofridas pela Lei n.º 7.716/89 (Lei Caó) em muito contribuíram para aperfeiçoá-la, máxime em função do acréscimo do §3º ao Art. 20, que incluiu como crime, como vimos, atos de preconceito de “religião, etnia ou procedência nacional”, “praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza”. Na vertente penal, portanto, a conjugação da Lei Caó com o novo “tipo penal” (injúria qualificada racialmente), introduzido no CP pela Lei n.º 9.459/97 (Lei Paim), já oferece instrumentos para uma ação mais eficaz contra o racismo. Munido desses instrumentos, tanto os discriminados quanto o movimento social e os agentes públicos, em particular os profissionais da polícia, poderão prestar uma grande contribuição para uma maior

harmonia da sociedade brasileira.

No mundo inteiro, tem-se assistido ao recrudescimento da intolerância racial e étnica e a manifestações xenófobas. Talvez, no caso brasileiro, tivéssemos que refletir profundamente sobre o que somos, como fomos formados e como têm sido historicamente as nossas relações etnoraciais. Mais que tudo, refletir sobre o preço que tem sido pago pelo ideal de nos apresentarmos como uma democracia racial sem o sermos de fato.

É indeclinável a necessidade de que todos os brasileiros compreendam, independentemente de raça, cor, etnia, origem ou procedência nacional, que a finalidade de qualquer lei penal não é a punição pela punição, e sim inibir os comportamentos indesejáveis que tipifica. No caso da intolerância religiosa e do racismo em geral, a finalidade não é simplesmente punir os que eventualmente se dedicarem a essas práticas, e sim promover a integração dos diferentes grupos que compõem a nacionalidade brasileira. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016, do IBGE, declararam-se brancos 44,2% da população; e declararam-se “pretos” e “pardos” (afro-brasileiros) 54,9%. Nada parecido com os Estados Unidos, por exemplo, em que a autodeclarada população de afro-americanos gira em torno de 12%. Esse fato coloca-nos em vantagem, fazendo com que as relações interpessoais entre os brasileiros de todos os matizes, sobretudo no espaço público, sejam mais amenas.

Se, no entanto, temos a vantagem no que diz respeito às relações interpessoais no dia-a-dia, não podemos afirmar o mesmo quando estamos falando das relações de poder, do poder político e do poder econômico. Aqui, constata-se um abismo maior do que o verificado naquele país do Norte

É possível mesmo arriscar dizer que o bom nível das relações interpessoais entre nós tenha sido



**CEAP**  
CENTRO DE ARTICULAÇÃO  
DE POPULAÇÕES  
MARGINALIZADAS



**FORD  
FOUNDATION**

garantido até aqui pela “arrumação” da ordem social brasileira, como notou o antropólogo Roberto Kant de Lima: “Cada macaco no seu galho” (KANT DE LIMA, 1994) e pela fórmula “Cada coisa para cada lugar, um lugar para cada coisa”, nas palavras de Roberto da Matta (DA MATTA, 1993: 76).

Se não aceitarmos que essa “arrumação” social é insustentável numa democracia, por mais frágil que seja; se não quebrarmos os paradigmas com os quais nossos avós, bisavós, tataravós operaram, no marco das hierarquias sociais e etnoraciais, teremos que nos preparar para amargar a crescente deterioração de nossas relações, com fortes repercussões na violência, como há muito acontece. A vantagem que temos no nível das relações interpessoais talvez seja o capital de que dispomos para investir na maior participação dos historicamente discriminados no poder, na educação e no emprego. Só assim avançaremos como nação. Só assim poderemos contribuir para a construção de um Brasil melhor para os nossos filhos. Com respeito às diferenças.

Enfim, vimos que a nova ordem de direitos, instaurada em 1988, oferece caminhos para a superação do problema, sendo de destacar o caminho da educação, a ser colocada como prioridade das prioridades. Mas há muito que avançar.







# REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DA MATTA, ROBERTO. "DIGRESSÃO: A FÁBULA DAS TRÊS RAÇAS, OU O PROBLEMA DO RACISMO À BRASILEIRA". IN: DA MATTA, ROBERTO. RELATIVIZANDO: UMA INTRODUÇÃO À ANTROPOLOGIA SOCIAL. RIO DE JANEIRO: ROCCO, 4A ED., 1993.

DA SILVA, JORGE. 120 ANOS DE ABOLIÇÃO: 1888 – 2008. RIO DE JANEIRO: HAMA, 2008.

\_\_\_\_\_. VIOLÊNCIA RACISMO NO RIO DE JANEIRO. NITERÓI: EDITORA DA UFF / EDUFF, 1998.

\_\_\_\_\_. MANUAL DE AÇÃO POLICIAL CONTRA A DISCRIMINAÇÃO: RACIAL, ÉTNICA, RELIGIOSA, DE ORIGEM OU PROCEDÊNCIA NACIONAL. RIO DE JANEIRO: RIOSEGURANÇA, 2008.

KANT DE LIMA, ROBERTO. "CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, NEGOTIATION E TRIAL: A PRODUÇÃO DA ORDEM EM UMA PERSPECTIVA COMPARADA (BRASIL/EUA)". IN: GIUCCI, GUILLERMO E DAVID, MAURÍCIO DIAS (ORGS.). BRASIL-EUA: ANTIGAS E NOVAS PERSPECTIVAS SOBRE SOCIEDADE E CULTURA. RIO DE JANEIRO: LEVIATÃ, 1994.

GOMES, JOAQUIM BARBOSA. AÇÃO AFIRMATIVA E PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE: O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL. A EXPERIÊNCIA DOS EUA. RIO DE JANEIRO / SÃO PAULO, 2001.



# ANEXOS

Abaixo, a título de ilustração e para que se tenha uma visão do seu conjunto, seguem em anexos: as leis específicas citadas no texto; e excertos da Nota Técnica nº 160/2012 da Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL) do Ministério da Justiça, com parecer contrário ao Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Pastor Marco Feliciano (PL 4331/2012), que visava a criminalizar a prática do sacrifício ritual de animais. Na Nota, a SAL/MJ sustenta a inconstitucionalidade do Projeto. Dentre os argumentos dos defensores do ritual, sobressai o de que animais, como galinhas e outras aves são sacrificadas e comidas por grande parte da população.

## **ANEXO A: TEXTO ATUALIZADO DA LEI N.º 7.716, DE 05 DE JANEIRO DE 1989<sup>7</sup> (LEI CAÓ)**

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.<sup>8</sup>

Art. 2º. (Vetado)

Art. 3º. Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração

Direta ou indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 4º. Negar ou obstar emprego em empresa privada:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 5º. Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador:

Pena: reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Art. 6º. Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público de qualquer grau:

Pena: reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de 18 (dezoito) anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º. Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar:

Pena: reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Art. 8º. Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 9º. Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, bares, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com a mesma finalidade: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas:

<sup>7</sup> Na sua quarta versão, com as alterações das leis n.º 8.081, de 21 de setembro de 1990, Lei n.º 8.882, de 3 de junho de 1994, e Lei n.º 9.459, de 13 de maio de 1997. <sup>8</sup> Redação dada a este artigo pela Lei n.º 9.459/97 (Lei PAIM). Redação anterior: "Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor." O crime de injúria qualificada não consta da Lei CAÓ, e sim do Código Penal. A Lei n.º 9.459/97, que a alterou, mandou também acrescentar um parágrafo, o 3º, ao Art. 140 do Código Penal: "Se a injúria consiste da utilização de elementos relacionados a raça, cor, etnia, religião ou origem: Pena: reclusão de um a três anos e multa."



Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar ou social:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 15. (Vetado)

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a 3 (três) meses.

Art. 17. (Vetado)

Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19.<sup>9</sup> (Vetado)

Art.20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º. Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º. Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo  
II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas e televisivas.

§ 4º. Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY

-----;

## **ANEXO B. LEI NO 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003.**

Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO)"

"Art. 79-A. (VETADO)"

"Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque

-----

9 O Art. 20 foi acrescentado à Lei CAÓ pela Lei n.º 8.081/90, e teve a finalidade de "esclarecer os crimes e penas aplicáveis aos atos discriminatórios [...] praticados pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza"



## **ANEXO C. LEI Nº 11.645, DE 10 MARÇO DE 2008.**

Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei no 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 26-A da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de março de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Fernando Haddad

## **ANEXO: D - NOTA TÉCNICA Nº 160/2012 (EXCERTOS), DA SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS (SAL) DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Nota Técnica motivada pelo Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Pastor Marco Feliciano (PL 4331/2012), que visava a criminalizar a prática do sacrifício ritual de animais. Na Nota, a SAL/MJ sustenta a inconstitucionalidade do Projeto. [...]

### **II - ANÁLISE**

[...]

8. Na situação ora em análise, encontram-se em conflito o direito à liberdade religiosa e o direito à preservação do meio ambiente. Em um exercício de ponderação, com base nos parâmetros indicados pela hermenêutica constitucional, verifica-se que caso o direito à preservação ambiental prevaleça, o direito à liberdade de crença será completamente esvaziado, pois será afetado em seu núcleo essencial. Contudo, o mesmo não ocorre caso prevaleça o direito à liberdade religiosa, vez que as condutas que o PL nº 4331/2012 visa a coibir não representam efetiva ameaça ao equilíbrio ambiental.

9. Nesse sentido, não há como prever em abstrato que “rituais religiosos de qualquer espécie” implicam risco à função ecológica, provocam extinção de espécies ou submetem animais à crueldade, para fins de aplicação do inciso VII, § 1º, do art. 225 da CF. Além disso, caso incorram em alguma dessas situações indicadas pelo texto constitucional como de proibição obrigatória, já se encontram abarcadas pela Lei nº 9.605/1998.

[...]

11. O projeto de lei, ao justificar a “necessidade de coibir tais práticas” na “crueldade descabida”, incorre em indevida generalização, sobretudo porque, se cruéis, essas práticas já se encontram vedadas pelo art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, que comina pena de detenção de três meses a um ano, e multa, à conduta de “praticar ato de abuso,



maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. Além disso, ofende o direito fundamental de liberdade religiosa e de culto, que configura uma das manifestações do direito ainda mais amplo de liberdade individual, esculpido como cláusula pétrea no rol do art. 5º da Constituição Federal.

[...]

13. Nesse sentido, uma vez que a proposição inviabiliza a concretização desse direito fundamental, sem que isso seja sequer necessário a resguardar valor constitucional de igual relevância, entende-se que esta não atende ao interesse público.

### III - CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, manifesta-se pela inconstitucionalidade do PL nº 4.331, de 2012 e, no mérito, contra a sua aprovação.  
À consideração superior,

Brasília, 08 de novembro de 2012

-----  
Secretário de Assuntos Legislativos Substituto  
-----

## **ANEXO E: COMISSÃO DE COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA**

Criada em 2008, a Comissão de Combate à Intolerância Religiosa (CCIR) é uma organização sem fins lucrativos que tem o intuito de promover a luta contra a intolerância religiosa em suas mais diversas modalidades no Brasil.

O advento da organização se deu após o fatídico episódio ocorrido em uma comunidade da Ilha do Governador, em que um grupo de pessoas pertencente à umbanda e ao candomblé foram expulsas do local pelas lideranças locais ligadas ao crime organizado, além de terem os seus barracões queimados, imagens quebradas e sofrerem

ameaça de morte, já que esses religiosos não quiseram se converter.

Em resposta a tal arbitrariedade, os indivíduos buscaram chamar a atenção das autoridades da capital através de um ato público em frente à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), Centro da cidade, local que já foi palco de diversas manifestações e movimentações sociais ao longo da história do país. Em pouco tempo de participação na sociedade brasileira, a CCIR transformou-se em modelo para o resto do país, ajudando a atualizar, junto à Polícia Civil do Rio de Janeiro, o sistema de registro de ocorrências, a partir da Lei 7716/89 (Lei Caó), que prevê pena de 1 a 5 anos de reclusão para crimes praticados contra religiosos.,

## **ANEXO F: FÓRUM INTER-RELIGIOSO**

O Fórum de Diálogo Inter-religioso foi formado ainda em 2008, agregando judeus, muçulmanos, hare krishnas, budistas, umbandistas, ciganos, candomblecistas, entre outros.

A expectativa do Fórum era proporcionar a discussão de propostas de “políticas públicas de Estado” reunindo os membros da Comissão, representantes de outros grupos religiosos da sociedade civil, e demais convidados pela Comissão, e do poder público.

## **ANEXO G: CENTRO DE ARTICULAÇÃO DE POPULAÇÕES MARGINALIZADAS (CEAP)**

O CEAP (Centro de Articulação de Populações Marginalizadas) é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, sem vinculação partidária ou religiosa. Foi fundada no Rio de Janeiro, em 1989, por ex-internos da antiga Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor



(Funabem), com a ajuda de representantes da Comunidade Negra e do Movimento de Mulheres. A recorrente violação dos direitos fundamentais das classes menos favorecidas foi a grande inspiração para a criação da entidade. O CEAP opera por meio de uma Assembleia Geral, um Conselho Estratégico, uma Secretaria Executiva, uma Coordenação de Comunicação, uma Coordenação pedagógica de programas e Projetos e uma Coordenação Operacional. Hoje, sua atuação se dá em nível nacional e internacional. Os programas, projetos e atividades das áreas de Educação, Formação para o Trabalho, Direitos Humanos e Defesa da Liberdade Religiosa são desenvolvidos por meio de parcerias com instituições públicas/privadas e setores da sociedade civil.

Destarte, entre as ações mais relevantes realizadas nos últimos tempos destacamos o “Cantando a Gente se Entende”, que se trata de uma confraternização inter-religiosa, cujo objetivo é a defesa da paz e da diversidade religiosa, que igualmente, intenta manter a população mobilizada contra as práticas de intolerância religiosa, ressaltando a diversidade cultural de distintos cultos religiosos, garantindo assim os princípios constitucionais que regem o Estado Brasileiro. Ação que se dá através da realização de eventos culturais, debates, oficinas e seminários promovidos pela Comissão de Combate à Intolerância Religiosa (CCIR), conjuntamente com o CEAP, mobilizando durante todo o ano grande parte da sociedade civil organizada. Outra obra de igual importância é a “Caminhada em Defesa da Liberdade Religiosa” que, no ano de 2018, chegou à sua décima primeira edição. O evento reúne líderes e praticantes religiosos de diferentes denominações religiosas, a fim de promover um diálogo reflexivo entre esses grupos e impor fim à onda de violências que determinados seguimentos vêm sofrendo nos últimos anos. Esse diálogo se segue por meio do seminário que ocorre sempre após a Caminhada, onde ocorrem debates que discutem a importância de uma religião não se sobrepor às demais.

Chamar a atenção do governo para importância de se respeitar a laicidade do Estado é também dar as mesmas condições de prática e de respeito a todos

os segmentos religiosos.

Dos cursos de formação e projetos oferecidos e desenvolvidos pelo CEAP destacam-se o NUFAC (Núcleo de Formação de Agentes da Juventude Negra); Curso de Formação de Professores sobre História da África e das Relações Étnico-Raciais; Curso de Formação: Candomblé: Memória e Sustentabilidade e o Projeto Ponto de Cultura JPA Afro Cultural.

O CEAP conta, ainda, com alguns projetos, cuja realização foi bem-sucedida por certo período de tempo, mas que precisaram ser suspensos pela escassez de recursos o que deixou de atender à comunidade de maioria jovens, moradores comunidades periféricas. Entre os projetos inviabilizados pela falta de recursos encontram-se o “Projeto Camélia da Liberdade”, com suas ações de fomento, promoção e divulgação de iniciativas de Ações Afirmativas, pretende sensibilizar a sociedade no sentido da valorização e do respeito à diversidade racial e étnica do Brasil, assim como dar visibilidade à contribuição histórica dos afrodescendentes na formação e desenvolvimento da sociedade brasileira.

O Projeto Candomblé: História, Memória e Sustentabilidade tem por objetivo realizar a capacitação de pessoas e promover o fortalecimento e intercâmbio das comunidades tradicionais de matrizes africanas de origem lorubana, do Candomblé, no estado do Rio de Janeiro, contribuindo para potencializar a sustentabilidade desses espaços, a partir de projetos independentes ou financiados. São ministradas oficinas de Capacitação em Informática Básica, em Comunicação (divulgação e mídias sociais), em Gestão de Projetos, em Legislação Institucional, e Consultoria Contábil e Incentivos Fiscais.

O Projeto Ponto de Cultura JPA Afro Cultural, que tem como objetivo articular as diferentes iniciativas socioculturais já existentes no território e, assim, contribuir para a construção e fortalecimento de redes de inclusão socioeconômicas, através da cultura. As atividades propostas, dirigidas potencialmente para crianças e adolescentes, assumem um caráter pedagógico/informativo e de capacitação/formação.



São elas: I) Oficinas e cursos: capoeira, jongo, samba de roda, danças afro-brasileiras e percussão; II) Formação/capacitação e difusão de informações: cineclube, cursos de audiovisual, fotografia e informática (web e redes sociais); III) Festas populares: Carnaval, Dia Estadual do Jongo e Dia Nacional do Samba. A publicação de material que põe em debate as questões que perpassam as populações marginalizadas também se encontra entre nossas ações, assim temos publicados livros que sejam direcionados para as ações afirmativas, em que o caráter de abordagem consiste no debate e a luta contra os preconceitos, as intolerâncias e as desigualdades na sociedade brasileira. O CEAP tem como missão combater a discriminação racial e todas as formas de preconceito que atingem à população brasileira por meio de Ações Afirmativas. Dessa forma, visa defender, incluir e manter as políticas afirmativas em favor das populações marginalizadas em todos os âmbitos da vida pública (Governo, Empresas e Sociedade).











2ª EDIÇÃO REVISTA E ATUALIZADA  
RIO DE JANEIRO  
2019